Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
583
Carimbado Eletronicamente

**Apelação Cível nº: 0001999-55.2020.8.19.0204**
**Apelante: THALES SEBASTIÃO DE SOUZA MACIEL**
**Apelado 1: BANCO LOSANGO S A BANCO MULTIPLO**
**Apelado 2: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA**
**Apelado 3: BELA DESIGNER E DECORAÇÕES EIRELLI**
**Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. ALEGADA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA, INTEGRADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, DIANTE DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA CONCLUSIVA QUANTO À FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, MAS REJEITOU O PEDIDO INDENIZATÓRIO E A PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO RESTRITIVA, POR AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA EFETIVA NEGATIVAÇÃO. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DO EVENTO LESIVO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO FORNECEDOR E O DANO ALEGADO. A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUIU PELA FALSIDADE DA ASSINATURA DO AUTOR, O QUE ENSEJOU A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO PRESUME, POR SI SÓ, A OCORRÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL *IN RE IPSA* EXIGE A COMPROVAÇÃO DA**



NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES:16590 Assinado em 02/09/2026 15:15:29
Local: GAB. DES NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
584
Carimbado Eletronicamente

**NEGATIVAÇÃO, NÃO BASTANDO A SIMPLES INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PERMITEM IDENTIFICAR, DE MODO SEGURO, A EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA, SUA VINCULAÇÃO AO AUTOR E SUA CORRESPONDÊNCIA COM A OBRIGAÇÃO DISCUTIDA. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. AUSENTE PROVA SEGURA DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA, NÃO SE CONFIGURA O SUPORTE FÁTICO NECESSÁRIO À RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO E A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO AUTOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES**
Desembargadora Relatora



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
585
Carimbado Eletronicamente

# R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de Obrigação de fazer cumulada com indenização e tutela antecipada ajuizada por **THALES SEBASTIÃO DE SOUZA MACIEL** em face de **BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO, AÇÃO CONTACT CENTER LTDA e BELA DESIGNER E DECORAÇÕES EIRELLI,** objetivando, em tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a confirmação da medida, a declaração de inexistência do débito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença proferida no index 000491, nos seguintes termos:

> Trata-se de ação indenizatória proposta por THALES SEBASTIÃO DE SOUZA MACIEL em face de BANCO LOSANGO S.A - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS, objetivando, em caráter liminar, a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como dano moral no valor de R$ 15.000,00.
> Afirma, para tanto, que desconhece a dívida no valor de R$ 1.400,00, parcelada em 6 vezes de R$233,34 perante a segunda ré e que ensejou a negativação indevida de seu nome. Informa que soube da dívida por meio de ligação da terceira ré, que indicou o contato da primeira ré para resolução do problema e, ao final, indicou a segunda ré. Junta documentos.
> Decisão que defere a gratuidade de justiça e determina a juntada de documentos à fl. 37.
> Decisão que indefere a antecipação dos efeitos da tutela à fls. 50.
> Citado, o BANCO LOSANGO oferece Contestação de fls. 67, em que argui preliminares. No mérito, sustenta que não há negativação no nome da autora, tampouco nos documentos de fls. 44/45 consta tal informação. Refuta a existência de danos a serem indenizados.
> Citado, o réu AÇÃO CONTACT CENTER oferece Contestação de fls. 107, em que argui preliminares. No mérito, sustenta que é mera empresa de cobranças e atuou por ordem do BANCO LOSANGO, de



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
586
Carimbado Eletronicamente

> modo que não pode ser responsabilizada pela inserção nos cadastros restritivos de crédito que não promoveu. Refuta a existência de danos a serem indenizados.
> Réplica de fls. 181 e 209.
> Decretada a revelia de BELA DESIGNER E DECORAÇÕES à fl. 241.
> Saneador de fls. 260, que rejeita as preliminares arguidas, defere a inversão do ônus da prova e indefere a antecipação dos efeitos da tutela.
> Determinada a produção de prova pericial à fl. 333.
> Laudo pericial de fls. 406.
> Alegações finais às fls. 465 e 471.
> Autos remetidos ao Grupo de Sentenças.
> É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A referida sentença, integrada pela decisão dos embargos de declaração (index 000538), tem o seguinte dispositivo:

> Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, eis que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para julgar procedente o pedido de declaração de inexistência do débito, devendo o dispositivo da sentença ser lido da seguinte forma:
> "Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, EM MÍNIMA PARTE, a pretensão autoral apenas para DECLARAR a inexistência do débito objeto do presente litígio.
> Ante a sucumbência máxima do autor, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça que lhe fora deferida, na forma do art. 85, §2º, 86, parágrafo único e 98, §3º do CPC/15.
> Intimem-se. Publique-se, em virtude da revelia de BELA DESIGNER E DECORAÇÕES".
> Intimem-se.

Oposição de embargos de declaração (index 000495), acolhidos em parte pela decisão proferida no index 000538.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
587
Carimbado Eletronicamente

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (index 000543), objetivando a reforma parcial da sentença, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, no capítulo que rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Sustenta que o débito impugnado decorre de contratação que não realizou, tendo a perícia grafotécnica concluído pela falsidade da assinatura constante do instrumento apresentado pelos réus.

Ressalta que, após a oposição de embargos de declaração, o Juízo de origem reconheceu a existência de pedido expresso nesse sentido e declarou a inexistência do débito, mantendo, contudo, a improcedência da pretensão indenizatória.

Alega que a falsidade da contratação evidencia falha na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva dos fornecedores, nos termos do artigo 14 do CDC.

Afirma, ainda, que os documentos acostados aos autos demonstram a indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo, salientando que os réus não teriam impugnado especificamente a negativação e que a posterior exclusão da anotação não afasta o dano já consumado.

Defende que a inscrição indevida decorrente de débito inexistente configura dano moral *in re ipsa*, dispensando prova de prejuízo concreto, razão pela qual requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais, com os consectários legais, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões (index 000558), a parte ré pugna pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, sustentando a regularidade da contratação e da negativação, decorrente do inadimplemento do autor. Defende a inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, por ausência dos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
588
Carimbado Eletronicamente

pressupostos da responsabilidade civil, ressaltando que eventual falta de prévia notificação da inscrição compete ao órgão mantenedor do cadastro. Ao final, requer a manutenção da sentença e o prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

É o relatório.

## V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação interposta pelo autor contra sentença, posteriormente integrada em embargos de declaração, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, reconheceu, com fundamento em perícia grafotécnica conclusiva pela falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual, a inexistência do débito impugnado, mas rejeitou a pretensão indenizatória por ausência de comprovação suficiente da alegada inscrição do nome do demandante em cadastro restritivo de crédito.

Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, a ocorrência de falha na prestação do serviço, a responsabilidade objetiva dos fornecedores e a configuração de dano moral *in re ipsa*, postulando a condenação solidária dos réus ao pagamento de R$ 10.000,00, além da inversão dos ônus sucumbenciais.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência de dano moral indenizável decorrente da alegada negativação do nome do autor, fundada em débito cuja inexistência foi reconhecida na origem.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
589
Carimbado Eletronicamente

De início, cumpre assinalar que a relação jurídica submetida a julgamento ostenta natureza consumerista, incidindo as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e, em especial, a responsabilidade objetiva prevista em seu artigo 14.

Assim, o fornecedor responde, independentemente de culpa, pelos danos decorrentes de defeito na prestação do serviço, sem prejuízo da necessária demonstração do evento lesivo, do dano e do nexo causal.

Nesse contexto, a objetivação da responsabilidade civil dispensa a comprovação da culpa do fornecedor, mas não se confunde com responsabilidade integral, tampouco autoriza presumir a ocorrência do próprio fato apontado como causa do dano. Permanecem indispensáveis, portanto, a demonstração do evento lesivo e de sua vinculação causal à conduta imputada ao fornecedor, ressalvadas as hipóteses em que, comprovado o fato, o próprio dano dele decorra presumidamente.

No que concerne à contratação, inexiste controvérsia útil. A perícia grafotécnica produzida nos autos concluiu, de forma categórica, que a assinatura constante do instrumento contratual não proveio do punho gráfico do autor, circunstância que conduziu, após a integração da sentença em embargos declaratórios, ao reconhecimento judicial da inexistência do débito.

Com efeito, tal solução encontra respaldo no artigo 429, II, do CPC e na orientação firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.061, segundo a qual, impugnada pelo consumidor a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário apresentado pela instituição financeira, incumbe a esta demonstrar a autenticidade do documento.

Todavia, o reconhecimento da falsidade da contratação não conduz, por si só, à procedência da pretensão indenizatória.

Trata-se de distinguir fatos juridicamente relacionados, porém autônomos para fins probatórios, de um lado, a inexistência da relação obrigacional



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
590
Carimbado Eletronicamente

atribuída ao consumidor; de outro, a efetiva prática do ato apontado como causa imediata da lesão extrapatrimonial, consistente, no caso, na inscrição indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Com efeito, a orientação jurisprudencial segundo a qual a negativação indevida configura dano moral *in re ipsa* dispensa a prova de sofrimento, constrangimento ou repercussão psicológica concretamente experimentados pelo consumidor.

Não afasta, entretanto, a necessidade de comprovação do próprio fato gerador da presunção, vale dizer, da efetiva existência da inscrição indevida.

Em outras palavras, a presunção jurídica recai sobre o dano decorrente de negativação comprovada, e não sobre a própria ocorrência da negativação.

Admitir solução diversa significaria extrair da simples inexistência do débito a presunção de prática de ato material distinto, convertendo a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC em responsabilização automática, independentemente da demonstração do evento lesivo invocado.

No caso concreto, a prova produzida não permite concluir, com a necessária segurança, que o nome do autor tenha sido efetivamente inscrito em cadastro restritivo em razão do débito declarado inexistente.

Conforme expressamente consignado na sentença, os documentos dos indexadores 000044/45 não demonstram a negativação do demandante, enquanto o documento do index 000288, embora contenha referência a CPF, apresenta-se ilegível em aspectos essenciais, inviabilizando a segura identificação de sua correspondência com o documento pessoal do autor e com a obrigação discutida nestes autos.

Além disso, a alegação recursal de ausência de impugnação específica pelos réus não encontra respaldo suficiente no desenvolvimento processual.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
591
Carimbado Eletronicamente

Conforme se extrai das contestações, houve resistência expressa à afirmação de que teria ocorrido negativação, tendo um dos réus sustentado que os documentos apresentados não comprovavam qualquer restrição em nome do demandante e outro afirmado atuar como empresa de cobrança, sem ter promovido inscrição em cadastro restritivo.

A ocorrência do fato lesivo, portanto, integrou efetivamente a controvérsia instaurada nos autos.

De igual modo, eventual afirmação, formulada em contrarrazões, no sentido de que a negativação decorreria do inadimplemento atribuído ao autor não se mostra suficiente para suprir a deficiência probatória.

Tal manifestação deve ser compreendida à luz do conjunto da defesa apresentada e não possui, isoladamente, aptidão para substituir a demonstração objetiva da específica anotação restritiva que fundamenta a pretensão reparatória, sobretudo diante da insuficiência dos documentos produzidos para individualizá-la.

Outrossim, não altera o desfecho a alegação de posterior exclusão do registro. É certo que a retirada superveniente de anotação indevida, uma vez comprovada sua existência, não afastaria, em princípio, o dano anteriormente consumado.

A premissa lógica antecedente, contudo, consiste justamente na demonstração de que a inscrição ocorreu.

Ausente prova segura desse fato, mostra-se inviável examinar os efeitos jurídicos de eventual cancelamento posterior.

Nesse sentido:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
592
Carimbado Eletronicamente

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 15/04/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO CADASTRAL INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES EVIDENCIADA. APELANTE ALEGA QUE, EM MEADOS DE MARÇO 2018, REQUEREU O CANCELAMENTO DO CONTRATO OBJETO DA INSCRIÇÃO CADASTRAL. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO. SUPOSTO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO IMPEDE A COBRANÇA RESIDUAL DO MÊS DE MARÇO DE 2018. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DA MISSIVA NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO EVIDENCIADA. ALEGAÇÕES AUTORAIS QUE CARECEM DE VEROSSIMILHANÇA. CONSUMIDOR QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0802363-60.2023.8.19.0051 - APELAÇÃO

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 25/02/2026 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS IMPUGNADOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO RÉU PRETENDENDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO MONTANTE RELATIVO À SUA CONDENAÇÃO À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA CABAL DA APONTADA REGULARIDADE NAS CONTRATAÇÕES DOS QUESTIONADOS EMPRÉSTIMOS. ILEGALIDADE DA CONDUTA. CARACTERIZADA ESTÁ A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO CERTO QUE A FRAUDE BANCÁRIA SE CARACTERIZA COMO FORTUITO INTERNO, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ E 94 DO TJRJ, FAZENDO JUS A PARTE AUTORA A COMPETENTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DESCONTADOS. A CORTE ESPECIAL DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO EARESP 600.663/RS, EM 21/10/2020, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE "... A REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42 DO CDC É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

> CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO". O REFERIDO ENTENDIMENTO FOI MODULADO PARA APLICAÇÃO AOS INDÉBITOS COBRADOS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO MENCIONADO ENTENDIMENTO, OU SEJA, 30/03/2021. A DESPEITO DISSO, COMPREENDE-SE QUE A ANÁLISE DA OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA REMETE AO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. DESTARTE, COMO O CONTRATO Nº 000000323659011 FOI FIRMADO EM 2020, OU SEJA, EM DATA ANTERIOR AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE NACIONAL, SE APLICA A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021, ENQUANTO AS DEMAIS PARCELAS POR TEREM OCORRIDOS OS DESCONTOS A PARTIR DE 31/03/2021 NA FORMA DOBRADA. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONTRATOS POR TEREM OCORRIDOS A PARTIR DE 31/03/2021, A REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE SER REALIZADAS NA FORMA DOBRADA. INEXISTENTE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL NEGATIVAÇÃO CREDITÍCIA DECORRENTE DA DÍVIDA IMPUTADA, ALIADA À NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO DE ABALO PSÍQUICO, NEM DE RELEVANTE DESVIO PRODUTIVO, REVELAM A NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. RECONHECIMENTO DA RECIPROCIDADE NA SUCUMBÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO

Da mesma forma, a inversão do ônus da prova deferida no curso do processo não conduz a conclusão diversa.

O instituto previsto no artigo 6º, VIII, do CDC constitui mecanismo de facilitação da defesa do consumidor, mas não estabelece presunção absoluta de veracidade de todas as alegações formuladas, nem permite considerar demonstrado fato que não emerge, com segurança, dos elementos constantes dos autos.

A propósito, quanto à autenticidade da contratação, a distribuição do encargo probatório produziu resultado favorável ao consumidor, tendo a prova técnica demonstrado a falsidade da assinatura e conduzido à declaração de inexistência do débito.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

Diversamente, no que concerne à alegada negativação, os elementos documentais apresentados não permitem identificar, de modo seguro, a existência do apontamento, sua vinculação ao autor e sua correspondência com a obrigação objeto da demanda.

Nessa linha, a declaração judicial de inexistência do débito não autoriza presumir a ocorrência da inscrição restritiva.

A cobrança de obrigação inexistente pode exteriorizar-se por diferentes meios, sem necessariamente culminar na inserção do nome do consumidor em banco de dados de inadimplentes.

A prova da inexistência da contratação e a prova da negativação, embora possam integrar uma mesma cadeia causal, recaem sobre fatos distintos e não se substituem reciprocamente.

Por conseguinte, a hipótese não versa sobre exigência de demonstração concreta do abalo moral decorrente de negativação comprovada, situação em que seria pertinente a incidência da orientação relativa ao dano in re ipsa. A improcedência decorre, diversamente, da ausência de prova segura do próprio fato gerador da presunção invocada.

Cumpre registrar que a solução não importa minimizar a falha na prestação do serviço evidenciada pela contratação fraudulenta. A irregularidade foi reconhecida judicialmente e produziu a consequência jurídica correspondente ao fato efetivamente demonstrado, qual seja, a declaração de inexistência do débito.

O que não se mostra juridicamente admissível é estender os efeitos dessa conclusão à condenação por dano moral fundada em fato adicional cuja ocorrência não restou suficientemente comprovada.

Nesse sentido, os artigos 186 e 927 do Código Civil, interpretados em conjunto com o artigo 14 do CDC e com os artigos 5º, V e X, da CRFB, asseguram a reparação dos danos decorrentes de conduta juridicamente imputável ao



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
595
Carimbado Eletronicamente

fornecedor, mas não afastam a necessidade de configuração dos pressupostos da responsabilidade civil.

No caso, ausente demonstração segura da negativação e não evidenciada outra repercussão concreta sobre direitos da personalidade apta, por si, a justificar a compensação postulada, não se completa o suporte fático necessário à responsabilidade extrapatrimonial.

Por fim, a disciplina firmada no Tema Repetitivo 922 e na Súmula 385 do STJ não constitui fundamento determinante para o deslinde da controvérsia, porquanto não se está diante de hipótese em que comprovada inscrição indevida coexistente com legítima anotação preexistente.

A questão antecedente e suficiente à solução do recurso reside na ausência de prova idônea da própria negativação atribuída aos demandados.

Destarte, embora definitivamente reconhecido, nos limites da demanda, que o débito imputado ao autor não decorreu de contratação por ele realizada, não restou demonstrado o fato específico sobre o qual se estrutura a pretensão indenizatória.

Ausente prova segura da inscrição restritiva, inexiste a premissa necessária à incidência do dano moral *in re ipsa*, impondo-se a manutenção da improcedência do pedido de compensação extrapatrimonial.

No tocante aos ônus sucumbenciais, o desprovimento da apelação afasta a inversão pretendida pelo autor, devendo ser preservado o estabelecido na sentença integrada pelos embargos de declaração, observada, quanto ao beneficiário da gratuidade de justiça, a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** mantendo-se a sentença integrada pelos embargos de declaração no capítulo impugnado, com majoração dos honorários advocatícios



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
596
Carimbado Eletronicamente

para 12%, com respaldo no §11 do artigo 85 do CPC, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, cumpre consignar que a controvérsia foi examinada à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, notadamente dos artigos 5º, V, X, XXXV e LV, da CRFB; artigos 6º, VI e VIII, e 14 do CDC; artigos 186 e 927 do Código Civil; e artigos 373, 429, II, 489, § 1º, 1.022 e 1.025 do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES**
Desembargadora Relatora